

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4242, DE 2001**

Modifica a Lei nº 5250, de 9 de fevereiro de 1967, que “regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações”, determinando a utilização da moeda nacional em textos jornalísticos e inserções publicitárias veiculadas nos meios de comunicação social.

**Autor:** Deputado JOSÉ LOURENÇO

**Relator:** Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em foco pretende alterar a Lei nº 5250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações, de modo a determinar que matérias jornalísticas, inserções publicitárias e mesmo anúncios classificados veiculados em jornais, periódicos e emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens utilizem apenas a moeda nacional quando da divulgação de valores monetários.

Na justificação apresentada, aduz-se que o uso da denominação de valores em moeda nacional faz parte da cultura brasileira, devendo ser estimulado pelos meios de comunicação social. Segundo o ali exposto, “neste período em que, superados os principais determinantes da inflação, a sociedade brasileira dispõe, enfim, de moeda estável, a sua plena utilização deve ser assegurada, como mecanismo de proteção de seu valor.”

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto recebeu parecer pela aprovação no âmbito daquele órgão técnico.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame, nos termos do art. 32, III, a, do Regimento Interno.

O projeto atende aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, estando abrigado formalmente pelos artigos 22, incisos IV, VI e XXI, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que diz respeito ao conteúdo, entretanto, a proposição atinge frontalmente os direitos fundamentais da liberdade de expressão da atividade de comunicação (art. 5º, IX) e do acesso à informação (art. 5º, XIV), direitos esses que, como os demais inscritos no art. 5º e outros decorrentes dos princípios ali adotados, foram elevados pelo Constituinte originário à categoria de cláusulas pétreas, sendo inafastáveis, portanto, mesmo pela via de emenda constitucional.

Em que pesem os bons propósitos de seu autor em procurar, com tal iniciativa, “proteger” a moeda nacional, parece-nos que a medida não se sustenta constitucionalmente, cerceando inequivocamente, e sem amparo em nenhum outro direito ou princípio constitucional de igual envergadura que a eles pudesse se contrapor, o direito e a liberdade de imprensa e de informação em geral.

Outro não pode ser o nosso voto senão no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4242, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200 .

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator